

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 266



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

53.º ano

9 de Outubro de 2010

Índice

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 890/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 relativo a substâncias farmacologicamente activas e respectiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal, relativamente à substância derquantel <sup>(1)</sup> ..... 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 891/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à autorização de uma nova utilização de 6-fitase como aditivo para a alimentação de perus (detentor da autorização: Roal Oy) <sup>(1)</sup> ..... 4
- ★ Regulamento (UE) n.º 892/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo ao estatuto de certos produtos no que se refere a aditivos destinados à alimentação animal na acepção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup> ..... 6
- ★ Regulamento (UE) n.º 893/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, bentazona, carbendazime, ciflutrina, fenamida, fenazaquina, flonicamida, flutriafol, imidaclopride, ioxinil, metconazol, protioconazol, tebufenozida e tiofanato-metilo no interior ou à superfície de determinados produtos <sup>(1)</sup> ..... 10

Preço: 4 EUR

*(continua no verso da capa)*

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

# PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (UE) n.º 894/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 815/2008, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no respeitante à definição da noção de «produtos originários» para fins do sistema de preferências generalizadas, de forma a ter em conta a situação especial de Cabo Verde em relação às exportações de certos produtos da pesca para a Comunidade .....	39
★ Regulamento (UE) n.º 895/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Halberstädter Würstchen (IGP)] .....	42
★ Regulamento (UE) n.º 896/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Schrobenhausener Spargel/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen (IGP)] .....	44
★ Regulamento (UE) n.º 897/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Suska sechlońska (IGP)] .....	46
★ Regulamento (UE) n.º 898/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Patata della Sila (IGP)] .....	48
★ Regulamento (UE) n.º 899/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Mogette de Vendée (IGP)] .....	50
★ Regulamento (UE) n.º 900/2010 da Comissão, de 8 de Outubro 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Estepa (DOP)] .....	52
★ Regulamento (UE) n.º 901/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Φάβα Σαντορίνης (Fava Santorinis) (DOP)] .....	54
Regulamento (UE) n.º 902/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	56
Regulamento (UE) n.º 903/2010 da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11 .....	58



## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 890/2010 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 2010

**que altera o anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 relativo a substâncias farmacologicamente activas e respectiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal, relativamente à substância derquantel**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente activas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º em conjugação com o seu artigo 17.º,

Tendo em conta o parecer da Agência Europeia de Medicamentos, formulado pelo Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário,

Considerando o seguinte:

(1) O limite máximo de resíduos de substâncias farmacologicamente activas destinadas a utilização na União Europeia em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano ou em produtos biocidas utilizados na criação de animais deve ser estabelecido em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 470/2009.

(2) As substâncias farmacologicamente activas e a respectiva classificação em termos de limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal constam do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010, de 22 de Dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente activas e respectiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal<sup>(2)</sup>.

(3) Foi apresentado à Agência Europeia de Medicamentos um pedido para o estabelecimento de limites máximos de resíduos (a seguir designados «LMR») para o derquantel em ovinos.

(4) O Comité dos Medicamentos para Uso Veterinário recomendou o estabelecimento de LMR para o derquantel em ovinos, aplicáveis ao músculo, tecido adiposo, fígado e rim, excluindo os animais produtores de leite para consumo humano.

(5) O quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 deve, por conseguinte, ser alterado por forma a incluir LMR para a substância derquantel em ovinos.

(6) Convém prever um período razoável que permita às partes interessadas tomar as medidas que possam ser necessárias para cumprir os novos LMR.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010 é alterado conforme indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO L 15 de 20.1.2010, p. 1.

É aplicável a partir de 9 de Abril de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

No quadro 1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 37/2010, é inserida, na ordem alfabética, a seguinte substância:

Substância farmacologicamente activa	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Outras disposições [em conformidade com o artigo 14.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 470/2009]	Classificação terapéutica
«Derquantel	Derquantel	Ovinos	2 µg/kg 40 µg/kg 20 µg/kg 5 µg/kg	Músculo Tecido adiposo Fígado Rim	Não utilizar em animais produtores de leite para consumo humano.	Agentes antiparasitários/Agentes activos contra os endoparasitas»

**REGULAMENTO (UE) N.º 891/2010 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 2010****relativo à autorização de uma nova utilização de 6-fitase como aditivo para a alimentação de perus  
(detentor da autorização: Roal Oy)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da preparação mencionada no anexo do presente regulamento. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização de uma nova utilização da preparação enzimática de 6-fitase (CE 3.1.3.26) produzida por *Trichoderma reesei* (CBS 122001) como aditivo em alimentos para perus, a ser classificada na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos».
- (4) A utilização de 6-fitase (CE 3.1.3.26) foi autorizada para aves de capoeira de engorda e reprodução, excepto perus de engorda, aves de capoeira poedeiras e suínos, excepto marrãs pelo Regulamento (UE) n.º 277/2010 da Comissão <sup>(2)</sup>.

- (5) Foram apresentados novos dados para justificar o pedido. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 10 de Março de 2010 <sup>(3)</sup>, que a enzima 6-fitase (CE 3.1.3.26), nas condições de utilização propostas, não produz efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e que a sua utilização pode melhorar o rendimento dos animais. A Autoridade não considera que haja necessidade de requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo nos alimentos para animais apresentado pelo Laboratório Comunitário de Referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) A avaliação da 6-fitase (CE 3.1.3.26) revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização desta preparação, tal como especificada no anexo do presente regulamento.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «melhoradores de digestibilidade», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 86 de 1.4.2010, p. 13.

<sup>(3)</sup> *The EFSA Journal* 2010; 8(3):1553.

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						Unidades de actividade/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos zootécnicos. Grupo funcional: melhoradores de digestibilidade**

4a12	Roal Oy	6-fitase CE 3.1.3.26	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de 6-fitase (CE 3.1.3.26) produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 122001) com uma actividade mínima de:</p> <p>40 000 PPU <sup>(1)</sup>/g na forma sólida</p> <p>10 000 PPU/g na forma líquida</p> <p><i>Caracterização da substância activa</i></p> <p>6-fitase (EC 3.1.3.26) produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 122001)</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(2)</sup></p> <p>Método colorimétrico que quantifica a actividade de 6-fitase, doseando o fosfato inorgânico libertado partir de fitato de sódio, analisando a cor formada por redução de um complexo de fosfomolibdato.</p>	Perus	—	250 PPU	—	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação.</li> <li>2. Dose máxima recomendada por quilograma de alimento completo para perus: 1 000 PPU.</li> <li>3. Para utilização em alimentos para animais que contenham mais de 0,23 % de fósforo ligado na forma de fitina.</li> <li>4. Condições de segurança: devem utilizar-se equipamentos de protecção respiratória, óculos e luvas durante o manuseamento.</li> </ol>	29 de Outubro de 2020
------	---------	-------------------------	--	-------	---	---------	---	--	-----------------------

<sup>(1)</sup> 1 PPU é a quantidade de enzima que liberta 1 µmol de fosfato inorgânico por minuto a partir de fitato de sódio, a pH 5,0 e 37 °C.

<sup>(2)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do Laboratório Comunitário de Referência: [www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives](http://www.irmm.jrc.be/crl-feed-additives)

**REGULAMENTO (UE) N.º 892/2010 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 2010****relativo ao estatuto de certos produtos no que se refere a aditivos destinados à alimentação animal na aceção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Não existe certeza se certas substâncias, microrganismos ou preparações, referidos como produtos, podem ou não ser considerados aditivos para a alimentação animal. Esta incerteza manifesta-se quanto a alguns produtos autorizados enquanto aditivos nos alimentos para animais incluídos no Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal e incluídos igualmente no Catálogo comunitário de matérias-primas para alimentação animal previstos no artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Directivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, alguns produtos que não são autorizados como aditivos para a alimentação animal nem incluídos no Catálogo comunitário de matérias-primas para alimentação animal e alguns produtos que são autorizados como aditivos para a alimentação animal mas poderiam ser incluídos no Catálogo comunitário de matérias-primas para alimentação animal, em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 767/2009.
- (2) Para evitar incoerências no modo de classificar tais produtos, facilitar o trabalho das autoridades nacionais de controlo competentes e mitigar o ónus das partes envolvidas, é necessário adoptar um regulamento relativamente a certos produtos que determine quais os que não são aditivos destinados à alimentação animal.
- (3) Para tal, terão de ser consideradas todas as características dos produtos em causa.
- (4) A comparação entre as características dos produtos incluídos no Registo Comunitário dos Aditivos para a Ali-

mentação Animal, por um lado, e os produtos mencionados no Catálogo comunitário de matérias-primas para alimentação animal, por outro lado, permite extrair vários critérios para a classificação desses produtos como matéria-prima para alimentação animal, aditivo para a alimentação animal ou outros produtos. Entre outros critérios úteis para proceder a esta diferenciação, contam-se o método de produção e transformação, o nível de normalização, a homogeneização, a pureza, a definição química e o modo de utilização dos produtos. Por motivos de coerência, os produtos com propriedades semelhantes deveriam ser classificados por analogia. Os produtos cuja classificação como aditivos para a alimentação animal suscitava dúvidas foram submetidos a um exame realizado segundo esses critérios.

- (5) Com base nesse exame, os produtos elencados em anexo não deveriam ser considerados como aditivos para a alimentação animal na aceção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) No que diz respeito à rotulagem dos produtos autorizados como aditivos para a alimentação animal, à rotulagem das matérias-primas para alimentação animal e aos alimentos compostos que contêm esses produtos, deveria ser previsto um período de transição para permitir que os operadores do sector dos alimentos para animais se possam adaptar. Além disso, esses produtos deveriam ser suprimidos do Registo Comunitário dos Aditivos para a Alimentação Animal.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As substâncias, os microrganismos e as preparações (referidos como «produtos») mencionados em anexo não são considerados aditivos para a alimentação animal na aceção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

*Artigo 2.º*

Os produtos constantes em anexo, parte I, deixam de ser considerados aditivos para a alimentação animal autorizados na aceção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.



*Artigo 3.º*

Os produtos mencionados em anexo, parte I, rotulados como aditivos para a alimentação animal e as pré-misturas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003, podem continuar a ser colocados no mercado até 9 de Outubro de 2013 e continuar no mercado até ao esgotamento das existências. O mesmo se aplica a matérias-primas para alimentação animal ou a alimentos compostos para animais em cuja

rotulagem estes produtos são referidos como aditivos para a alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 767/2009.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

**Produtos que não são aditivos para a alimentação animal na aceção do Regulamento (CE) n.º 1831/2003**

## PARTE 1

**Produtos que foram autorizados como aditivos para a alimentação animal**

- 1.1. Carbonato de cálcio
- 1.2. Di-hidrogeno-ortofosfato de sódio
- 1.3. Hidrogeno-ortofosfato dissódico
- 1.4. Ortofosfato trissódico
- 1.5. Sulfato de sódio
- 1.6. Tetrahidrogeno-diortofosfato de cálcio
- 1.7. Hidrogeno-ortofosfato de cálcio
- 1.8. Difosfato tetrassódico
- 1.9. Trisfosfato pentassódico
- 1.10. Difosfato dicálcico
- 1.11. Sulfato de cálcio di-hidratado
- 1.12. Carbonato de sódio
- 1.13. Hidrogenocarbonato de sódio
- 1.14. Sais de sódio, potássio e cálcio de ácidos gordos alimentares com, pelo menos, quatro átomos de carbono / estearatos
- 1.15. Mono e diglicéridos de ácidos gordos com quatro átomos de carbono, pelo menos
- 1.16. Mono e diglicéridos de ácidos gordos alimentares com quatro átomos de carbono, pelo menos, esterificados pelos ácidos: acético, láctico, cítrico, tartárico, mono e diacetiltartárico
- 1.17. Glicerol
- 1.18. Propano-1,2-diol
- 1.19. Pectinas

## PARTE 2

**Produtos que não foram autorizados como aditivos para a alimentação animal**

- 2.1. Cloreto de potássio
  - 2.2. Cloreto de cálcio
  - 2.3. Fosfato de cálcio e de sódio
  - 2.4. Fosfato de sódio e magnésio
  - 2.5. Metilsulfonilmetano (MSM)
  - 2.6. Caramelo simples
  - 2.7. Glucosamina, quitosamina (aminoaçúcar – açúcares simples – que são parte da estrutura dos polissacáridos quitosano e quitina, produzidos, por exemplo, pela hidrólise de exoesqueletos de crustáceos e outros artrópodes ou por fermentação de grãos de milho ou trigo)
  - 2.8. Sulfato de condroitina (cadeia de polissacáridos com alternância de um aminoaçúcar e de ácido D-glucurónico, ésteres sulfatados de condroitina que são os componentes estruturais fundamentais de cartilagem, tendões e ossos)
  - 2.9. Ácido hialurónico (glucosaminoglicano – polissacárido – com alternância de um aminoaçúcar, N-acetil-D-glucosamina, e de ácido D-glucurónico, presente na pele, no líquido sinovial e no cordão umbilical e que pode ser produzido, por exemplo, a partir de tecido animal ou fermentação bacteriana)
  - 2.10. Ovos em pó (ovos desidratados sem casca ou uma mistura de albúmen desidratada e gema de ovo desidratada)
  - 2.11. Lactulose (dissacárido (4-O-D-galactopiranosil-D-frutose) obtido da lactose por isomerização da glucose para frutose presente em leite e produtos lácteos sujeitos a tratamento térmico)
  - 2.12. Esteróis vegetais (os fitoesteróis são um grupo de álcoois esteróides, naturalmente presentes em vegetais em pequenas quantidades sob a forma de esteróis livres ou esterificados com ácidos gordos)
  - 2.13. Farinha de flor de tagetes (farinha moída de flores secas de *Tagetes sp*)
  - 2.14. Farinha de pimentão-doce (farinha moída de frutos secos de *Capsicum sp*)
  - 2.15. Suspensão ou farinha de *Chlorella* (suspensão em água de *Chlorella sp* fresca ou farinha seca e moída de *Chlorella sp*)
  - 2.16. Farinha de algas (farinha seca e moída de micro-algas como *Schizochytrium sp.*, cujas células tenham sido desactivadas)
  - 2.17. Produtos e subprodutos de fermentação (matérias-primas para alimentação animal fermentadas depois da desactivação do microrganismo que a produz) e seus subprodutos (sólidos, secos e moídos ou procedentes da fermentação líquida) depois de extraído o componente activo ou neutralizada a actividade, desactivado o microrganismo e quando o produto já só contém resíduos do componente activo ou da actividade).
-

**REGULAMENTO (UE) N.º 893/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, bentazona, carbendazime, ciflutrina, fenamidona, fenazaquina, flonicamide, flutriafol, imidaclopride, ioxinil, metconazol, protioconazol, tebufenozida e tiofanato-metilo no interior ou à superfície de determinados produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a bentazona, o carbendazime, a ciflutrina, a fenamidona, o ioxinil e o tiofanato-metilo. Os LMR para o acequinocil, a fenazaquina, o flonicamide, o flutriafol, o imidaclopride, o metconazol, o protioconazol e a tebufenozida foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento conforme ao disposto na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(2)</sup>, destinado a autorizar uma utilização em milho doce de um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa bentazona, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.
- (3) No que se refere ao acequinocil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em laranjas, tangerinas, pêssegos, uvas, tomates e beringelas. No que diz respeito ao carbendazime, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em limões, limas e tangerinas. No que diz respeito à ciflutrina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em aboborinhas, cornichões, feijões com casca, ervilhas com casca e batatas. No que se refere à fenamidona, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em morangos e cucurbitáceas. No que diz respeito à fenazaquina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em chá. No que diz respeito ao flonicamide, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em citrinos, cerejas, pimentos, beringelas e ervilhas sem casca. No que diz respeito ao flutriafol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em maçãs, bananas e uvas de vinho. No que diz respeito ao imidaclopride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em arroz. No que diz respeito ao ioxinil, foi introduzido um pedido semelhante para a

utilização em cebolinho. No que diz respeito ao metconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em cerejas, pêssegos, damascos, sementes de algodão, trigo e beterrabas sacarinas. No que diz respeito ao protioconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em bróculos e couve-flor. No que diz respeito à tebufenozida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em arroz. No que diz respeito ao tiofanato-metilo, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em toranjas, laranjas, limões, limas e tangerinas.

- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante, «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, avaliando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos <sup>(3)</sup>. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (6) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR pedidas pelos requerentes eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO

---

(<sup>1</sup>) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(<sup>2</sup>) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

(<sup>3</sup>) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à ciflutrina em várias mercadorias de origem vegetal e animal, *EFSA Journal* 2010, 8(5):1618.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à bentazona em milho doce. Publicado: 7 de Maio de 2010. Adoptado: 5 de Maio de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao flonicamide em várias culturas. Publicado: 6 de Maio de 2010. Adoptado: 4 de Maio de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao acequinocil em laranjas, tangerinas, pêssegos, uvas, tomates e beringelas. Publicado: 30 de Abril de 2010. Adoptado: 29 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao imidaclopride em arroz. Publicado: 23 de Abril de 2010. Adoptado: 20 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao flutriafol em várias culturas. Publicado: 16 de Abril de 2010. Adoptado: 16 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Alteração do LMR existente aplicável à fenazaquina em chá (folhas secas ou fermentadas e caules de *Camellia sinensis*). Publicado: 15 de Abril de 2010. Adoptado: 14 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração do LMR existente aplicável à tebufenozida em arroz. Publicado: 15 de Abril de 2010. Adoptado: 15 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao protioconazol em brócolos e couve-flor. Publicado: 13 de Abril de 2010. Adoptado: 13 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração dos LMR existentes aplicáveis à fenamidona em morangos, cucurbitáceas com pele comestível e cucurbitáceas com pele não comestível. Publicado: 9 de Abril de 2010. Adoptado: 6 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração do LMR existente aplicável ao ioxinil em cebolinho. Publicado: 9 de Abril de 2010. Adoptado: 8 de Abril de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao metconazol em várias culturas. Publicado: 12 de Março de 2010. Adoptado: 11 de Março de 2010.  
Parecer fundamentado da AESA: Avaliação dos riscos mais rigorosa relativamente a determinados LMR que suscitem preocupações quanto às substâncias activas carbendazime e tiofanato-metilo [1]. Publicado: 3 de Junho de 2009. Adoptado: 14 de Maio de 2009.

## ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes à bentazona, ao carbenazime, à ciflutrina, à fenamidona, ao ioxinil e ao tiofanato-metilo passam a ter a seguinte redacção:

**«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bentazona (soma da bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona) (R)	Carbenazime e benomil (soma do benomil e do carbenazime, expressa em carbenazime) (R)	Ciflutrina [ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)] (F)	Fenamidona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil (F)	Tiofanato-metilo (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	<b>1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	0,1 (*)				0,05 (*)	
0110000	<b>i) Citrinos</b>			0,02 (*)	0,02 (*)		
0110010	Toranjás		0,5				6
0110020	Laranjas		0,5				6
0110030	Limões		0,7				6
0110040	Limas		0,7				6
0110050	Tangerinas		0,7				6
0110990	Outros		0,5				0,1 (*)
0120000	<b>ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)</b>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,2 (*)
0120010	Amêndoas						
0120020	Castanhas do Brasil						
0120030	Castanhas de caju						
0120040	Castanhas						
0120050	Cocos						
0120060	Avelãs						
0120070	Nozes de macadâmia						
0120080	Nozes pecan						
0120090	Pinhões						
0120100	Pistácios						
0120110	Nozes comuns						
0120990	Outros						
0130000	<b>iii) Frutos de pomóideas</b>			0,2	0,02 (*)		
0130010	Maçãs		0,2				0,5

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0130020	Peras		0,2				0,5
0130030	Marmelos		0,2				0,5
0130040	Nêspas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêspas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros		0,2				0,5
0140000	<b>iv) Frutos de prunóideas</b>				0,02 (*)		
0140010	Damascos		0,2	0,3			2
0140020	Cerejas		0,5	0,2			0,3
0140030	Pêssegos		0,2	0,3			2
0140040	Ameixas		0,5	0,2			0,3
0140990	Outros		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0150000	<b>v) Bagas e frutos pequenos</b>						
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>			0,3	0,5		
0151010	Uvas de mesa		0,3				0,1 (*)
0151020	Uvas para vinho		0,5				3
0152000	b) <i>Morangos</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,04		0,1 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0153010	Amoras silvestres						
0153020	Amoras pretas						
0153030	Framboesas						
0153990	Outros						
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0154010	Mirtilos						
0154020	Airelas						
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)						
0154040	Groselhas espinhosas						
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros						
0160000	<b>vi) Frutos diversos</b>			0,02 (*)	0,02 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,1 (*)				0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0161010	Tâmaras						
0161020	Figos						
0161030	Azeitonas de mesa						
0161040	Cunquatos						
0161050	Carambolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros						
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,1 (*)				0,1 (*)
0162010	Quivis						
0162020	Líchias						
0162030	Maracujás						
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros						
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>						
0163010	Abacates		0,1 (*)				0,1 (*)
0163020	Bananas		0,1 (*)				0,1 (*)
0163030	Mangas		0,5				1
0163040	Papaias		0,2				1
0163050	Romãs		0,1 (*)				0,1 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163080	Ananases		0,1 (*)				0,1 (*)
0163090	Fruta pão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)
0200000	<b>2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS</b>						
0210000	i) <b>Raízes e tubérculos</b>	0,1 (*)	0,1 (*)		0,02 (*)		0,1 (*)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,04		0,05 (*)	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,02 (*)		0,05 (*)	
0212010	Mandiocas						
0212020	Batatas doces						
0212030	Inhames						
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros						
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			0,02 (*)			
0213010	Beterrabas					0,05 (*)	
0213020	Cenouras					0,2	
0213030	Aipos rábanos					0,05 (*)	
0213040	Rábanos silvestres					0,05 (*)	
0213050	Tupinambos					0,05 (*)	
0213060	Pastinagas					0,2	
0213070	Salsa de raiz grossa					0,05 (*)	
0213080	Rabanetes					0,05 (*)	
0213090	Salsifis					0,05 (*)	
0213100	Rutabagas					0,05 (*)	
0213110	Nabos					0,05 (*)	
0213990	Outros					0,05 (*)	
0220000	ii) <b>Bolbos</b>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0220010	Alhos					0,2	
0220020	Cebolas					0,2	
0220030	Chalotas					0,2	
0220040	Cebolinhas					3	
0220990	Outros					0,05 (*)	
0230000	iii) <b>Frutos de hortícolas</b>					0,05 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	0,1 (*)					
0231010	Tomates		0,5	0,05	0,5		2
0231020	Pimentos		0,1 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)
0231030	Beringelas		0,5	0,1	0,02 (*)		2
0231040	Quiabos		2	0,02 (*)	0,02 (*)		1
0231990	Outros		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0251060	Rúculas (erucas)						
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp						
0251990	Outros						
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>					0,05 (*)	
0252010	Espinafres			0,02 (*)	0,02 (*)		
0252020	Beldroegas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas			0,02 (*)	0,02 (*)		
0252990	Outros			0,02 (*)	0,02 (*)		
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agrãos de água</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	
0255000	e) <i>Endívias</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>			0,02 (*)	0,02 (*)		
0256010	Cerefólios					0,05 (*)	
0256020	Cebolinhos					3	
0256030	Aipos (folhas)					0,05 (*)	
0256040	Salsa					0,05 (*)	
0256050	Salva	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriço	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros					0,05 (*)	
0260000	vi) <b>Leguminosas frescas</b>				0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,1 (*)	0,2	0,1			
0260020	Feijões (sem vagem)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,5	0,2	0,2			
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,2	0,1 (*)	0,05			
0260050	Lentilhas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			
0260990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			
0270000	<b>vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)</b>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0270010	Espargos					0,05 (*)	
0270020	Cardos					0,05 (*)	
0270030	Aipos					0,05 (*)	
0270040	Funcho					0,05 (*)	
0270050	Alcachofras					0,05 (*)	
0270060	Alhos franceses (alho porro)					3	
0270070	Ruibarbos					0,05 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros					0,05 (*)	
0280000	<b>viii) Cogumelos</b>	0,1 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		1				
0280020	Cogumelos silvestres		0,1 (*)				
0280990	Outros						
0290000	<b>ix) Algas marinhas</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	<b>3. LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0300010	Feijões						
0300020	Lentilhas						
0300030	Ervilhas						
0300040	Tremoços						
0300990	Outros						
0400000	<b>4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	0,1 (*)					
0401000	<b>i) Sementes de oleaginosas</b>				0,05 (*)	0,1 (*)	
0401010	Sementes de linho		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401020	Amendoins		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401030	Sementes de papoila		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)







(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	<b>10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>				0,01 (*)		
1010000	i) <b>Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05			0,05 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>						
1011010	Carne					0,05 (*)	
1011020	Toucinho sem partes magras					0,05 (*)	
1011030	Fígado					0,05 (*)	
1011040	Rim					0,05 (*)	
1011050	Miudezas comestíveis					0,2	
1011990	Outros					0,05 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>						
1012010	Carne					0,5	
1012020	Gordura					1,5	
1012030	Fígado					1	
1012040	Rim					2,5	
1012050	Miudezas comestíveis					0,2	
1012990	Outros					0,05 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>						
1013010	Carne					0,5	
1013020	Gordura					1,5	
1013030	Fígado					1	
1013040	Rim					2,5	
1013050	Miudezas comestíveis					0,2	
1013990	Outros					0,05 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>						
1014010	Carne					0,5	
1014020	Gordura					1,5	



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1014030	Fígado					1	
1014040	Rim					2,5	
1014050	Miudezas comestíveis					0,2	
1014990	Outros					0,05 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>						
1016010	Carne					0,05 (*)	
1016020	Gordura					0,05 (*)	
1016030	Fígado					0,05 (*)	
1016040	Rim					0,05 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis					0,2	
1016990	Outros					0,05 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) <b>Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão</b>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1020010	Bovinos						
1020020	Ovinos						
1020030	Caprinos						
1020040	Equídeos						
1020990	Outros						
1030000	iii) <b>Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</b>	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) <b>Mel</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) <b>Anfíbios e répteis</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) <b>Caracóis</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) <b>Outros produtos de animais terrestres</b>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(<sup>e</sup>) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(\*\*) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Bentazona — código 1000000: bentazona

Carbendazime — código 1000000: carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime

Tiofanato-metilo — código 1000000: carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime»

(2) No anexo III, parte A, as colunas respeitantes ao acequinocil, à fenazaquina, ao flonicamide, ao flutriafol, ao imidaclopride, ao metconazol, ao protioconazol e à tebufenozida passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Acequinocil	Fenazaquina	Flonicamide (soma de flonicamide, TNFG e TNFA) (R)	Flutriafol	Imidaclopride	Metconazol (F)	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)	Tebufenozida (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	<b>1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>							0,02 (*)	
0110000	<b>i) Citrinos</b>		0,5	0,1	0,2	1	0,02 (*)		2
0110010	Toranjas	0,2							
0110020	Laranjas	0,4							
0110030	Limões	0,2							
0110040	Limas	0,2							
0110050	Tangerinas	0,4							
0110990	Outros	0,2							
0120000	<b>ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)</b>		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)
0120010	Amêndoas	0,02							
0120020	Castanhas do brasil	0,01 (*)							
0120030	Castanhas de caju	0,01 (*)							
0120040	Castanhas	0,01 (*)							
0120050	Cocos	0,01 (*)							
0120060	Avelãs	0,01 (*)							
0120070	Nozes de macadâmia	0,01 (*)							
0120080	Nozes pecan	0,01 (*)							
0120090	Pinhões	0,01 (*)							
0120100	Pistácios	0,01 (*)							
0120110	Nozes comuns	0,01 (*)							
0120990	Outros	0,01 (*)							
0130000	<b>iii) Frutos de pomóideas</b>	0,1	0,1	0,2		0,5	0,02 (*)		1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0130010	Maçãs				0,2				
0130020	Peras				0,05 (*)				
0130030	Marmelos				0,05 (*)				
0130040	Nêspers europeias				0,05 (*)				
0130050	Nêspers do japão				0,05 (*)				
0130990	Outros				0,05 (*)				
0140000	iv) <b>Frutos de prunóideas</b>				0,05 (*)				
0140010	Damascos	0,01 (*)	0,3	0,3		0,5	0,1		1
0140020	Cerejas	0,01 (*)	0,3	0,3		0,5	0,15		1
0140030	Pêssegos	0,04	0,5	0,3		0,5	0,1		0,5
0140040	Ameixas	0,01 (*)	0,3	0,2		0,3	0,02 (*)		1
0140990	Outros	0,01 (*)	0,3	0,05		0,05 (*)	0,02 (*)		1
0150000	v) <b>Bagas e frutos pequenos</b>			0,05 (*)			0,02 (*)		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,3	0,2			1			3
0151010	Uvas de mesa				0,05 (*)				
0151020	Uvas para vinho				1				
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,01 (*)	1		0,5	0,5			0,05 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	5			
0153010	Amoras silvestres								0,05 (*)
0153020	Amoras pretas								0,05 (*)
0153030	Framboesas								2
0153990	Outros								0,05 (*)
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)				
0154010	Mirtilos					5			3
0154020	Airelas					0,05 (*)			0,5
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)					5			0,05 (*)
0154040	Groselhas espinhosas					5			0,05 (*)
0154050	Bagas de roseira brava					5			0,05 (*)
0154060	Amoras de amoreira					5			0,05 (*)
0154070	Azarolas					0,05 (*)			0,05 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto					5			0,05 (*)
0154990	Outros					5			0,05 (*)
0160000	vi) <b>Frutos diversos</b>	0,01 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,01 (*)		0,05 (*)				
0161010	Tâmaras					0,05 (*)			0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161020	Figos					0,05 (*)			0,05 (*)
0161030	Azeitonas de mesa					0,5			0,05 (*)
0161040	Cunquatos					0,05 (*)			0,05 (*)
0161050	Carambolas					0,05 (*)			0,05 (*)
0161060	Diospiros					0,05 (*)			0,2
0161070	Jamelões					0,05 (*)			0,05 (*)
0161990	Outros					0,05 (*)			0,05 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			
0162010	Quivis								0,5
0162020	Líchias								0,05 (*)
0162030	Maracujás								0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)								0,05 (*)
0162050	Cainitos								0,05 (*)
0162060	Caquis americanos								0,05 (*)
0162990	Outros								0,05 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates		0,01 (*)		0,05 (*)	1			1
0163020	Bananas		0,2		0,3	0,05 (*)			0,05 (*)
0163030	Mangas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,2			0,05 (*)
0163040	Papaias		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163050	Romãs		0,01 (*)		0,05 (*)	1			0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163070	Goiabas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163080	Ananases		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163090	Fruta pão		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163100	Duriangos		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163110	Corações da índia		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0200000	<b>2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS</b>								
0210000	i) <b>Raízes e tubérculos</b>	0,01 (*)	0,01 (*)			0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,1	0,2				
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,05 (*)	0,05 (*)				
0212010	Mandiocas								
0212020	Batatas doces								
0212030	Inhames								
0212040	Ararutas								
0212990	Outros								
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>			0,05 (*)					
0213010	Beterrabas				0,05 (*)				
0213020	Cenouras				0,2				
0213030	Aipos rábanos				0,05 (*)				
0213040	Rábanos silvestres				0,05 (*)				
0213050	Tupinambos				0,05 (*)				
0213060	Pastinagas				0,05 (*)				
0213070	Salsa de raiz grossa				0,05 (*)				
0213080	Rabanetes				0,05 (*)				
0213090	Salsifis				0,05 (*)				
0213100	Rutabagas				0,05 (*)				
0213110	Nabos				0,05 (*)				
0213990	Outros				0,05 (*)				
0220000	ii) <b>Bolbos</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0220010	Alhos					0,05 (*)			
0220020	Cebolas					0,1			
0220030	Chalotas					0,05 (*)			
0220040	Cebolinhas					0,2			
0220990	Outros					0,05 (*)			
0230000	iii) <b>Frutos de hortícolas</b>							0,02 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>						0,02 (*)		
0231010	Tomates	0,2	0,5	0,3	0,3	0,5			1
0231020	Pimentos	0,01 (*)	0,5	0,15	1	1			1
0231030	Beringelas	0,2	0,5	0,3	0,3	0,5			0,5
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5			0,2
0231990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5			0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)		
0232010	Pepinos		0,2	0,5		1			0,05 (*)
0232020	Cornichões		0,01 (*)	0,5		0,5			0,05 (*)
0232030	Aboborinhas		0,2	0,5		1			0,1
0232990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)		0,5			0,05 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)			0,3				0,05 (*)
0233010	Melões		0,1	0,3		0,5	0,05		
0233020	Abóboras		0,01 (*)	0,3		1	0,02 (*)		
0233030	Melancias		0,1	0,3		0,2	0,02 (*)		
0233990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)		0,1	0,02 (*)		
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*)		0,05 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*)		0,05 (*)
0240000	iv) <b>Brássicas</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>								0,5
0241010	Brócolos					0,5		0,03	
0241020	Couves flor					0,5		0,03	
0241990	Outros					0,3		0,02 (*)	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>								
0242010	Couves de bruxelas					0,5		0,1	0,5
0242020	Couves de repolho					0,5		0,1	5
0242990	Outros					0,3		0,02 (*)	0,5
0243000	c) <i>Couves de folha</i>							0,02 (*)	0,5
0243010	Couves chinesas					0,5			
0243020	Couves galegas					0,3			
0243990	Outros					0,3			
0244000	d) <i>Couves rábano</i>					0,3		0,02 (*)	0,5
0250000	v) <b>Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>								10
0251010	Alfaces de cordeiro					2			
0251020	Alfaces					2			
0251030	Escarolas					1			
0251040	Agriões de água					2			
0251050	Agriões de sequeiro					2			
0251060	Rúculas (erucas)					2			
0251070	Mostarda vermelha					2			
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp.					2			
0251990	Outros					2			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>					0,05 (*)			10
0252010	Espinafres								
0252020	Beldroegas								
0252030	Acelgas								
0252990	Outros								
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>					2			0,05 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>					2			0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>					0,05 (*)			0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>					2			
0256010	Cerefólios								0,05 (*)
0256020	Cebolinhas								0,05 (*)
0256030	Aipos (folhas)								0,05 (*)
0256040	Salsa								0,05 (*)
0256050	Salva								0,05 (*)
0256060	Alecrim								0,05 (*)
0256070	Tomilho								0,05 (*)
0256080	Manjeriço								20
0256090	Louro								0,05 (*)
0256100	Estragão								0,05 (*)
0256990	Outros								0,05 (*)
0260000	vi) <b>Leguminosas frescas</b>	0,01 (*)		0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		0,1		0,05 (*)	2	0,02 (*)		
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)		0,05 (*)	2	0,05		



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0260030	Ervilhas (com vagem)		0,01 (*)		0,05 (*)	5	0,05		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)		0,1	2	0,05		
0260050	Lentilhas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		
0260990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		
0270000	vii) <b>Produtos hortícolas de caule (frescos)</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)
0270010	Espargos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270020	Cardos					0,5		0,02 (*)	
0270030	Aipos					2		0,02 (*)	
0270040	Funcho					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270050	Alcachofras					0,5		0,02 (*)	
0270060	Alhos franceses (alho porro)					0,05 (*)		0,05	
0270070	Ruibarbos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270090	Palmitos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270990	Outros					0,05 (*)		0,02 (*)	
0280000	viii) <b>Cogumelos</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura								0,05 (*)
0280020	Cogumelos silvestres								0,1
0280990	Outros								0,05 (*)
0290000	ix) <b>Algas marinhas</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0300000	3. <b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões					1	0,02 (*)		
0300020	Lentilhas					0,05 (*)	0,02 (*)		
0300030	Ervilhas					2	0,05		
0300040	Tremoços					0,05 (*)	0,05		
0300990	Outros					0,05 (*)	0,02 (*)		
0400000	4. <b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)					
0401000	i) <b>Sementes de oleaginosas</b>				0,2			0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0401010	Sementes de linho					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401020	Amendoins					1	0,05		0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila					0,05 (*)	0,1		0,05 (*)
0401040	Sementes de sésamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401050	Sementes de giras-sol					0,1	0,05		0,05 (*)
0401060	Sementes de colza					0,1	0,1		2
0401070	Sementes de soja					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401080	Sementes de mostarda					0,05 (*)	0,1		0,05 (*)
0401090	Sementes de algodão					1	0,3		0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401120	Borragem					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401140	Cânhamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401150	Rícino					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401990	Outros					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0402000	ii) <b>Frutos de oleaginosas</b>				0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					1			
0402020	Sementes de palma					0,05 (*)			
0402030	Frutos de palma					0,05 (*)			
0402040	“Kapoc”					0,05 (*)			
0402990	Outros					0,05 (*)			
0500000	5. <b>CEREAIS</b>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,5				
0500010	Cevada			0,05 (*)		0,1	0,1	0,3	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0500020	Trigo mourisco			0,05 (*)		0,1	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500030	Milho			0,05 (*)		0,1	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500040	Paínços			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500050	Aveia			0,05 (*)		0,1	0,1	0,05	0,05 (*)
0500060	Arroz			0,05 (*)		1,5	0,1	0,02 (*)	3
0500070	Centeio			0,05 (*)		0,1	0,1	0,1	0,05 (*)
0500080	Sorgo			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500090	Trigo			2		0,1	0,15	0,1	0,05 (*)
0500990	Outros			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0600000	<b>6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU</b>	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1
0610000	<b>i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)</b>		10			0,05 (*)			
0620000	<b>ii) Grãos de café</b>		0,01 (*)			1			
0630000	<b>iii) Infusões de plantas (secas)</b>		0,01 (*)			0,05 (*)			
0631000	<b>a) Flores</b>								
0631010	Flores de camomila								
0631020	Flores de hibisco								
0631030	Pétalas de rosa								
0631040	Flores de jasmim								
0631050	Tília								
0631990	Outros								
0632000	<b>b) Folhas</b>								
0632010	Folhas de morangueiro								
0632020	Folhas de "rooibos"								
0632030	Maté								
0632990	Outros								
0633000	<b>c) Raízes</b>								
0633010	Raízes de valeriana								
0633020	Raízes de ginsengue								
0633990	Outros								
0639000	<b>d) Outras infusões de plantas</b>								
0640000	<b>iv) Cacau (grãos fermentados)</b>		0,01 (*)			0,05 (*)			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)								
0840040	Rábano silvestre								
0840990	Outros								
0850000	v) <b>Botões</b>								
0850010	Cravo da Índia (cravinho)								
0850020	Alcaparra								
0850990	Outros								
0860000	vi) <b>Estigmas de flores</b>								
0860010	Açafrão								
0860990	Outros								
0870000	vii) <b>Arilos</b>								
0870010	Muscadeira								
0870990	Outros								
0900000	<b>9. PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)				0,1	0,5	0,06		0,05 (*)
0900020	Cana de açúcar				0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		1
0900030	Raízes de chicória				0,05 (*)	0,5	0,02 (*)		0,05 (*)
0900990	Outros				0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)
1000000	<b>10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES</b>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)				0,05 (*)
1010000	<b>i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos</b>								
1011000	a) <i>Suínos</i>						0,01 (*)		
1011010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1011020	Toucinho sem partes magras			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1011030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1011040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1011050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1011990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1012000	b) <i>Bovinos</i>								
1012010	Carne			0,03		0,1	0,01 (*)	0,05	
1012020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1012030	Fígado			0,03		0,3	0,05	0,2	
1012040	Rim			0,03		0,3	0,01 (*)	0,2	
1012050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3	0,01 (*)	0,2	
1012990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1013000	c) <i>Ovinos</i>						0,01 (*)		
1013010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1013020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1013030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1013040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1013050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1013990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>						0,01 (*)		
1014010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1014020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1014030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1014040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1014050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1014990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariças, asininas ou muar</i>						0,01 (*)		
1015010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1015020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1015030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1015040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1015050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1015990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>					0,05 (*)	0,01 (*)		
1016010	Carne			0,03				0,05	



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1040000	iv) <b>Mel</b>			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1050000	v) <b>Anfíbios e répteis</b>			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1060000	vi) <b>Caracóis</b>			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1070000	vii) <b>Outros produtos de animais terrestres</b>			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(\*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel»



## REGULAMENTO (UE) N.º 894/2010 DA COMISSÃO

de 8 de Outubro de 2010

**que altera o Regulamento (CE) n.º 815/2008, que derroga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 no respeitante à definição da noção de «produtos originários» para fins do sistema de preferências generalizadas, de forma a ter em conta a situação especial de Cabo Verde em relação às exportações de certos produtos da pesca para a Comunidade**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 247.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 76.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 815/2008 da Comissão <sup>(3)</sup> foi concedida a Cabo Verde uma derrogação às regras de origem estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 permitindo que se considere como tendo origem em Cabo Verde certos produtos da pesca produzidos em Cabo Verde a partir de peixes não originários deste país. Essa derrogação termina em 31 de Dezembro de 2010.
- (2) Por carta de 21 de Dezembro de 2009, Cabo Verde entregou um pedido de aumento das quantidades concedidas para 2010 no que respeita a duas das três categorias de produtos da pesca abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 815/2008. Por carta de 8 de Junho de 2010, Cabo Verde apresentou informações complementares em apoio do seu pedido.
- (3) O pedido pretendia que as quantidades totalmente originalmente concedidas para 2010 fossem aumentadas respectivamente para 3 600 toneladas relativas a filetes de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, e para 1 500 toneladas relativas a filetes de judeu liso ou judeu, preparados ou conservados.
- (4) As quantidades anuais totalmente originalmente concedidas contribuíram, em 2008 e 2009, em grande medida, para a melhoria da situação no sector de transformação das pescas e, até certo ponto, para a revitalização da frota

artesanal de Cabo Verde, que assume uma importância vital para este país. Contudo, verifica-se que a conclusão da revitalização prevista da frota cabo-verdiana para os níveis previstos foi afectada por algumas circunstâncias económicas e geográficas; por isso, são necessários mais investimentos.

- (5) O pedido demonstra que, caso não houvesse um aumento das quantidades a serem comercializadas ao abrigo da derrogação, seria significativamente afectada a capacidade da indústria transformadora da pesca cabo-verdiana continuar a sua exportação para a União Europeia, facto que poderia dissuadir os investimentos ainda necessários.
- (6) Por conseguinte, requer-se um aumento das quantidades de mercadorias a serem comercializadas ao abrigo da derrogação para assegurar que os esforços de revitalização da frota de pesca local continuem e, deste modo, melhorem a sua capacidade de fornecer o sector local de transformação das pescas com peixe originário deste país.
- (7) Prevê-se que as quotas existentes estejam esgotadas, relativamente às duas categorias de produtos em questão, muito antes do final de 2010, o que justifica ainda mais a necessidade de um aumento das quantidades concedidas para 2010. Todavia, não parece adequado atingir totalmente os montantes solicitados. Em especial, deve ser tido em conta o facto de já existirem possibilidades de abastecimento significativas com peixe originário deste país, visto que podem ser utilizados fornecimentos provenientes de embarcações locais e acumulação bilateral.
- (8) Por conseguinte, as quantidades da derrogação para 2010 devem ser aumentadas para 2 500 toneladas relativas a filetes de sardas e cavalas, preparadas ou conservadas, e para 875 toneladas relativas a filetes de judeu liso ou judeu, preparados ou conservados, quantidades que são consideradas suficientes para permitir à indústria transformadora de Cabo Verde continuar as suas exportações para a União Europeia e apoiar os esforços das autoridades locais para assegurar que os esforços de revitalização da frota de pesca local continuem com êxito.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 815/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 220 de 15.8.2008, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 815/2008 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## «ANEXO

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período	Quantidade (toneladas)
09.1647	ex 1604 15 11 ex 1604 19 98	Sardas e cavalas ( <i>Scomber Colias</i> , <i>Scomber Japonicus</i> , <i>Scomber Scombrus</i> ), em filetes, preparadas ou conservadas	1.9.2008 a 31.12.2008	333
			1.1.2009 a 31.12.2009	1 000
			1.1.2010 a 31.12.2010	2 500
09.1648	ex 1604 19 98	Judeu liso ( <i>Auxis thazard</i> ) e judeu ( <i>Auxis Rochei</i> ), em filetes, preparados ou conservados	1.9.2008 a 31.12.2008	116
			1.1.2009 a 31.12.2009	350
			1.1.2010 a 31.12.2010	875
09.1649	ex 1604 14 16 ex 1604 14 18	Atum-albacora ( <i>Tunnus Albacares</i> ) e atum-bonito ( <i>Katsuwonus Pelamis</i> ), em filetes, preparados ou conservados	1.9.2008 a 31.12.2008	70
			1.1.2009 a 31.12.2009	211
			1.1.2010 a 31.12.2010	211»

**REGULAMENTO (UE) N.º 895/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Halberstädter Würstchen (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Halberstädter Würstchen», apresentado pela Alemanha, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (2).

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

(1) JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

(2) JO C 35 de 12.2.2010, p. 9.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado

**Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)**

ALEMANHA

Halberstädter Würstchen (IGP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 896/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Schrobenhausener Spargel/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Schrobenhausener Spargel» ou «Spargel aus dem Schrobenhausener Land» ou «Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen», apresentado pela Alemanha, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, esta denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 34 de 11.2.2010, p. 11.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados**

ALEMANHA

Schrobenhausener Spargel/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen  
(IGP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 897/2010 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 2010****relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Suska sechlońska (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Suska sechlońska», apresentado pela Polónia, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 35 de 12.2.2010, p. 13.



## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados**

POLÓNIA

Suska sechlońska (IGP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 898/2010 DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 2010****relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Patata della Sila (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Patata della Sila», apresentado pela Itália, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (2).

- (2) Não tendo sido notificada à Comissão qualquer declaração de oposição nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, deve proceder-se ao registo da denominação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

(1) JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

(2) JO C 33 de 10.2.2010, p. 10.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado

**Classe 1.6: Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados**

ITÁLIA

Patata della Sila (IGP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 899/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Mogette de Vendée (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Mogette de Vendée», apresentado pela França, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 18 de 23.1.2010, p. 42.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados**

FRANÇA

Mogette de Vendée (IGP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 900/2010 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Outubro 2010**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Estepa (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006 e em aplicação do artigo 17.º, n.º 2, do referido regulamento, o pedido de registo da denominação «Estepa», apresentado por Espanha, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 36 de 13.2.2010, p. 11.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)**

ESPANHA

Estepa (DOP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 901/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Φάβα Σαντορίνης (Fava Santorinis) (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com artigo 6.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, o pedido de registo da denominação «Φάβα Σαντορίνης» (Fava Santorinis), apresentado pela Grécia, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup>.

- (2) Não tendo sido apresentada à Comissão qualquer declaração de oposição, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, esta denominação deve ser registada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO C 34 de 11.2.2010, p. 3.



## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado

**Classe 1.6. Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados**

GRÉCIA

Φάβα Σαντορίνης (Fava Santorinis) (DOP)

---

**REGULAMENTO (UE) N.º 902/2010 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Outubro de 2010**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

## Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	84,6
	MK	50,4
	TR	77,0
	XS	50,2
	ZZ	65,6
0707 00 05	MK	54,8
	TR	132,4
	ZZ	93,6
0709 90 70	TR	123,3
	ZZ	123,3
0805 50 10	AR	101,1
	BR	100,4
	CL	89,7
	IL	102,3
	MA	148,6
	TR	103,5
	UY	117,2
	ZA	83,9
	ZZ	105,8
0806 10 10	BR	233,5
	TR	126,6
	ZA	64,2
	ZZ	141,4
0808 10 80	AR	75,7
	BZ	51,1
	CL	119,8
	CN	82,6
	NZ	100,6
	US	84,3
	ZA	86,6
	ZZ	85,8
0808 20 50	CN	62,6
	ZA	77,3
	ZZ	70,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (UE) N.º 903/2010 DA COMISSÃO  
de 8 de Outubro de 2010**

**que altera os preços representativos e os direitos de importação adicionais de determinados produtos do sector do açúcar fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 951/2006 da Comissão, de 30 de Junho de 2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita ao comércio com os países terceiros no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 2, segunda frase do segundo parágrafo, do artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os preços representativos e os direitos de importação adicionais de açúcar branco, de açúcar bruto e de deter-

minados xaropes foram fixados para a campanha de 2010/11 pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 da Comissão <sup>(3)</sup>. Estes preços e direitos foram alterados pelo Regulamento (UE) n.º 873/2010 da Comissão <sup>(4)</sup>.

(2) Os dados de que a Comissão dispõe actualmente levam a alterar os referidos montantes, em conformidade com as regras e condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2006,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São alterados como indicado no anexo os preços representativos e os direitos de importação adicionais dos produtos referidos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 951/2006, fixados pelo Regulamento (UE) n.º 867/2010 para a campanha de 2010/11.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 178 de 1.7.2006, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 259 de 1.10.2010, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 261 de 5.10.2010, p. 3.

## ANEXO

**Montantes alterados dos preços representativos e dos direitos de importação adicionais do açúcar branco, do açúcar bruto e de produtos do código NC 1702 90 95 aplicáveis a partir de 9 de Outubro de 2010**

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	54,96	0,00
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	54,96	0,00
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	54,96	0,00
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	54,96	0,00
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	46,54	3,51
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	46,54	0,38
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	46,54	0,38
1702 90 95 <sup>(3)</sup>	0,47	0,23

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto III do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo definida no ponto II do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## DECISÕES

### DECISÃO EUPOL RD CONGO/1/2010 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 8 de Outubro de 2010

relativa à nomeação do Chefe da Missão EUPOL RD Congo

(2010/609/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 38.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/576/PESC do Conselho, de 23 de Setembro de 2010, relativa à Missão de Polícia da União Europeia no quadro da reforma do sector da segurança (RSS) e respectiva interface com o sector da justiça na República Democrática do Congo (EUPOL RD Congo) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 1 do artigo 10.º da Decisão 2010/576/PESC, o Comité Político e de Segurança está autorizado, nos termos do artigo 38.º do Tratado, a tomar as decisões relevantes para exercer o controlo político e a direcção estratégica da EUPOL RD Congo, incluindo nomeadamente a decisão de nomear um Chefe de Missão.
- (2) A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança propôs a nomeação do Superintendente Chefe Jean-Paul RIKIR como Chefe da Missão, a partir de 1 de Outubro de 2010,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

O Superintendente Chefe Jean-Paul RIKIR é nomeado Chefe da Missão de Polícia da União Europeia no quadro da reforma do sector da segurança (RSS) e respectiva interface com o sector da justiça na República Democrática do Congo (EUPOL RD Congo), a partir de 1 de Outubro de 2010.

#### *Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão é aplicável até ao termo do mandato da EUPOL RD Congo.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pelo Comité Político e de Segurança*

*O Presidente*

W. STEVENS

---

<sup>(1)</sup> JO L 254 de 29.9.2010, p. 33.

**DECISÃO EUSEC/2/2010 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA****de 8 de Outubro de 2010****relativa à nomeação do Chefe da Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Sector da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo)**

(2010/610/PESC)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/565/PESC do Conselho, de 21 de Setembro de 2010, relativa à Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Sector da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte: Nos termos do artigo 8.º da Decisão 2010/565/PESC, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões subsequentes respeitantes à nomeação do Chefe de Missão,

*Artigo 1.º*

António MARTINS é nomeado Chefe da Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Sector da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo).

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Outubro de 2010.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pelo Comité Político e de Segurança*

*O Presidente*

W. STEVENS

---

<sup>(1)</sup> JO L 248 de 22.9.2010, p. 59.

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 8 de Outubro de 2010****que altera a Decisão 2006/241/CE no que se refere às importações de guano de Madagáscar**

[notificada com o número C(2010) 6798]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/611/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/241/CE da Comissão, de 24 de Março de 2006, relativa a certas medidas de protecção respeitantes a determinados produtos de origem animal, que não produtos de pesca, originários de Madagáscar <sup>(2)</sup>, proíbe a importação na União de produtos de origem animal, exceptuando produtos de pesca e caracóis, originários de Madagáscar.
- (2) Madagáscar manifestou interesse em exportar guano para a União.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(3)</sup>, determina que são proibidos a importação e o trânsito de subprodutos animais e de produtos transformados, excepto se obedecerem ao disposto nesse regulamento.
- (4) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, o chorumbe é uma matéria da categoria 2. A definição de chorumbe, tal como consta do anexo I do referido regulamento, abrange o guano, que pode ser não tratado ou tratado, em conformidade com o capítulo III do anexo VIII do mesmo regulamento. A parte III do referido capítulo determina que a colocação de guano no mercado não está sujeita a quaisquer condições de polícia sanitária.

- (5) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que as disposições aplicáveis à importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos nos seus anexos VII e VIII não sejam nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis à produção e comercialização desses produtos na União.
- (6) Por conseguinte, as importações de guano de Madagáscar devem deixar de estar proibidas.
- (7) A Decisão 2006/241/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º da Decisão 2006/241/CE passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável aos produtos de origem animal, que não produtos da pesca, caracóis e guano, originários de Madagáscar.».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

*Pela Comissão*

John DALLI

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.<sup>(2)</sup> JO L 88 de 25.3.2006, p. 63.<sup>(3)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.







DECISÕES

2010/609/PESC:

- ★ **Decisão EUPOL RD Congo/1/2010 do Comité Político e de Segurança, de 8 de Outubro de 2010, relativa à nomeação do Chefe da Missão EUPOL RD Congo** ..... 60

2010/610/PESC:

- ★ **Decisão EUSEC/2/2010 do Comité Político e de Segurança, de 8 de Outubro de 2010, relativa à nomeação do Chefe da Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Sector da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo)** 61

2010/611/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 8 de Outubro de 2010, que altera a Decisão 2006/241/CE no que se refere às importações de guano de Madagáscar [notificada com o número C(2010) 6798] <sup>(1)</sup>** ..... 62



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**



Serviço das Publicações da União Europeia  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**